SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713332 - BA (2024/0294206-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	G F E H
ADVOGADOS	:	GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
		GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
		THAISA BRITO LUZ - BA057649
		GABRIEL BARRETTO BARSANÚFIO - BA071740
		RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
AGRAVADO	:	D A P
ADVOGADO	:	VINÍCIUS NASCIMENTO RAMOS - BA028302
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERO *ANIMUS NARRANDI*. ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS CRIMES CONTRA A HONRA NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À PESSOA OFENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia ou queixa-crime é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir. O legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

2. Segundo a orientação desta Corte, "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado

Documento eletrônico VDA44342765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:19
Código de Controle do Documento: e3a2c598-9e3f-47d4-98c1-ce802b77c7d3

'animus injuriandi'" (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009).

3. No caso, não há nada que desabone a conduta da autoridade policial, que agiu com o devido zelo de registrar o que entendeu ser o tumulto causado pela defesa do querelante durante a apuração dos fatos de outro processo em que este figura como suspeito. Ademais, a queixa-crime se mostra carente de quaisquer indícios mínimos de crimes contra a honra, pois o policial apenas narrou os fatos ocorridos em determinado momento da investigação, o que incluiu a postura dos defensores do investigado, o qual não foi mencionado.

4. A simples narrativa dos fatos pela autoridade policial (*animus narrandi*), que, no caso, registrou as dificuldades encontradas durante o procedimento investigativo, não se confunde com o elemento subjetivo dos crimes de injúria e difamação. Precedentes.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de elementos que permitam individualizar a pessoa ofendida afasta o caráter personalíssimo necessário à configuração dos crimes contra a honra.

6. Na espécie, não há no ofício emitido pela autoridade policial nenhuma referência expressa ao querelante, mas somente à sua defesa.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44342765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:19
Código de Controle do Documento: e3a2c598-9e3f-47d4-98c1-ce802b77c7d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713332 - BA (2024/0294206-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	G F E H
ADVOGADOS	:	GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
		GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
		THAISA BRITO LUZ - BA057649
		GABRIEL BARRETTO BARSANÚFIO - BA071740
		RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
AGRAVADO	:	D A P
ADVOGADO	:	VINÍCIUS NASCIMENTO RAMOS - BA028302
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERO *ANIMUS NARRANDI*. ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS CRIMES CONTRA A HONRA NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À PESSOA OFENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia ou queixa-crime é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir. O legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

2. Segundo a orientação desta Corte, "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

'animus injuriandi'" (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009).

3. No caso, não há nada que desabone a conduta da autoridade policial, que agiu com o devido zelo de registrar o que entendeu ser o tumulto causado pela defesa do querelante durante a apuração dos fatos de outro processo em que este figura como suspeito. Ademais, a queixa-crime se mostra carente de quaisquer indícios mínimos de crimes contra a honra, pois o policial apenas narrou os fatos ocorridos em determinado momento da investigação, o que incluiu a postura dos defensores do investigado, o qual não foi mencionado.

4. A simples narrativa dos fatos pela autoridade policial (*animus narrandi*), que, no caso, registrou as dificuldades encontradas durante o procedimento investigativo, não se confunde com o elemento subjetivo dos crimes de injúria e difamação. Precedentes.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de elementos que permitam individualizar a pessoa ofendida afasta o caráter personalíssimo necessário à configuração dos crimes contra a honra.

6. Na espécie, não há no ofício emitido pela autoridade policial nenhuma referência expressa ao querelante, mas somente à sua defesa.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. F. E. H. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa sustenta o seguinte (fl. 633):

> [...] o crime ora em análise é de dolo direto, consistente na vontade livre e consciente do agente de ofender a vítima. É evidente que o Agravado teve esse fim específico de agir – dolo específico direto –, que consistiu na vontade de ofender a honra do Agravante, por meio das expressões difamatórias e caluniosas já mencionadas. Sendo assim, não há dúvidas de que o Agravado possuía *animus difamandi* e *caluniandi* em

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

suas condutas.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de primeira instância rejeitou queixa-crime formalizada pelo ora recorrente, em virtude da prática, em tese, dos crimes de injúria e difamação, pela autoridade policial responsável por investigar seu envolvimento em suposto crime sexual.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo querelante.

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A denúncia ou queixa-crime é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir. O legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
> I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

2008).
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a inicial deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Dito isso, no caso, ratificando o entendimento das instâncias ordinárias, identifico razões a ensejar o encerramento prematuro do processo originário.

A queixa-crime se baseia em ofício, no que interessa, com o seguinte conteúdo (fls. 37-41):

> Inicialmente declinamos os nossos sinais de Estima e Impar consideração. Venho por intermédio do presente expor e requerer o seguinte: Foi registrado na DERCCA em 27/12/2021 ocorrência de n. 159829/2021, corroborada com notificação do Hospital Aliança em que noticiou a possível ocorrência de ato de abuso sexual contra a criança MARIA EDUARDA RABELO FARO. Foi instaurado inquérito n. 2251/2022 oriundo da ocorrência 159829/2021. Fato de relevante gravidade uma vez que o fato típico apurado é estupro de vulnerável e principalmente que o investigado é o próprio genitor da vítima, identificado inicialmente na ocorrência policial como sendo LUCAS DE RIBEIRO FARO, sendo assim expedida intimação para o investigado em 05/01/2022 para comparecer em 13/01/2022 não tendo comparecido por não ter sido intimado conforme relatório de diligencia policial do SI fls. 42. Em 07/01/2022 a genitora da Vítima CAROLINE LUANE RABELO SILVA, compareceu a Dercca visivelmente abalada psicologicamente solicitando providencias urgentes da autoridade policial uma vez que mesma está se sentindo acuada e ameaçada pelo investigado e pelos advogados conforme se depreende inclusive em termo de declaração em que a mesma prestou na presença de seu advogado fls.12/16 do inquérito 2251/2022, que aliás grife-se é estarrecedor!
> A autoridade policial de plantão imediatamente visando preservar a integridade física e psíquica da criança, principalmente com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente ingressou com a Medida Protetiva em apreço distribuída para a Ia VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR, 8001421-02.2022.8.05.0001.
> **Enquanto a medida protetiva estava sendo confeccionada um grande tumulto por parte da advogada da defesa do**

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

investigado foi criando tentando confundir e desestabilizar a autoridade policial, inclusive a Advogada Dra. Michele que atua como defensora do investigado, foi até a corregedoria reclamar da postura da autoridade policial. Tendo a mesma recebido ligação da corregedoria enquanto finalizava a medida de urgência em favor do menor. Ação unicamente voltada para desestabilizar a autoridade "enquanto formalizava a mediada", tendo naquele exato momento recebido ligação da corregedoria para saber o que estava acontecendo.

Mas finalmente a medida foi realizada e protocolada, como já citado distribuída para a Ia VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR, 8001421-02.2022.8.05.0001.

Cabe consignar que a ocorrência n. 159829/2021 que gerou o inquérito 2251/2022 está sob a responsabilidade da Delegada Titular da DERCCA Dra. Simone Moutinho que se encontra em férias regulares. Em razão da oitiva da genitora fls. 12 e com a necessidade de imediata realização de avaliação psicológica da criança vítima, foi expedida solicitação de avalição psicossocial das crianças pela autoridade policial subscritora do presente que responde interinamente pela titularidade da DERCCA. (Fls. 18/20 IP 2251/2022).

As fls 23 Petição do investigado LUCAS DE FARO RIBEIRO SANTOS direcionada para Autoridade policial, com cópia para Delegada Geral, com cópia para Corregedoria da Policia Civil da Bahia direcionada ao presente inquérito, objeto da ocorrência n. n. 159829/2021, que são sabedores que já o fato já está sendo apurado em outro procedimento, ocorrência n. 14492/2022, inclusive havia sido expedido intimação no citado procedimento e que foram ouvidos nesta data. E na data de hoje, protocola mais 2 petições pedindo providências, novamente tentando acuar, intimidar a autoridade policial direcionando petições com cópia do Secretário de Segurança Pública, Delegada Geral e corregedoria da polícia civil.

As fls. 12 a oitiva da Genitora da Vítima é realmente estarrecedora em razão da riqueza de detalhes vindo corroborada com avaliação psicológica e de assistente social qualificadas em que apontam claramente que as crianças de 3 anos criança MARIA EDUARDA RABELO FARO e THEO RABELO FARO na dinâmica da avaliação verbalizaram durante a realização do atendimento psicológico e assim descreveu a profissional:

" realizado o atendimento psicológico com MERF E TRF que durante a escuta encontravam- se hiperativos. Foi proporcionado um espaço lúdico com intuito de que as crianças pudessem se familiarizar com o local e estabelecerem um bom rapport com a psicóloga. Ambos se contram em desenvolvimento regular para crianças na sua faixa etária, se expressam de forma livre e espontânea. Assim, durante uma britadeira com uma boneca na hora do banho, M. E. R. F simulou uma introdução forçada com o dedo nas partes que correspondiam a região íntima. Que questionada sobre o que estava fazendo, a criança relatou de forma espontânea que havia tocado em sua "popoca" SIC e que tinha

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

medo. Posteriormente mencionou ter sido o pai e o avô Caio que mexeram na sua "popoca". Ao mencionar o nome do Avô a criança demonstrou humor irritado e pediu para ir embora. Acrescenta-se também o relato de TRF que verbalizou de forma clara ter sido tocada em seu "pinto" SIC pelo avô e que ele havia feito a mesma coisa na " popoca de Duda" SIC. Quando questionado sobre onde aconteceu T. R. F ter acontecido no sítio do Avô no período em que viajaram par Alagoinhas com o genitor. E válido ressaltar que houve uma mudança de comportamento das crianças..." (grifo nosso)

Na conclusão os profissionais que assinaram o relatório psicossocial Danyele Tiano Mendes (Assistente Social da DERCCA CRESS 5038/5°R) e Amanda P. Leão Pereira (Psicóloga (DERCCA crp 03/21105) concluíram: " Diante do exposto, observou-se que a genitora tem tido um cuidado para elucidar os fatos, no intuito de resguardar seus filhos de possíveis violências e violação que de acordo com o relato das crianças, possivelmente aconteceram. Ressaltamos a importância de que as crianças façam o acompanhamento psicoterápico devido, na tentativa de minimizar os impactos causados pela situação apresentada". (Grifo nosso)

Novamente as fls. 23 petições do investigado direcionada para o Secretário de Segurança Pública, Delegada Geral e Corregedoria da Polícia Civil, visando desqualificar a autoridade policial, e não enfrentando a questão principal ESTÚPRO DE VULNERÁVEL e sim, trazendo questão relacionadas a ameaça que pela simples possiblidade da prática de estupro já se constitui elemento mais que suficiente para se proteger a integridade física e psíquica das crianças vítimas do crime que se apura.

As fls. 43/47 petições de CAROLINE LUANE RABELO SILVA que requer a inclusão na apuração de seu filho THEO RABELO FARO como vítima de também possível abuso e o avô CAIO CESAR RABELO SANTOS como também investigado pela autoridade dos delitos e ainda junta Manual de orientação do trato genital inferior para demonstrar que realmente os sinais que a criança apresentava não eram outros senão de violência sexual.

As fls. 72 petições de Lucas Faro requerendo certidão do que foi apurado na ocorrência 14492/2022 e novamente endereçada ao Secretário de Segurança Pública, Delegada Geral e Corregedoria e novamente tentando desqualificar as autoridades policiais. As fls.37 solicita certidão em petição protocolada dia 114/01/2021 as 18:hs e 10 min e as 22 hs a autoridade policial que subscreve a presente recebeu inúmeras ligações do Corregedor Geral da Polícia Civil as 22: 00 hs, sendo compelido a expedir naquele horários três certidões relativas ao procedimento e por coincidência no termo de interrogatório de hoje realizado na DERCCA o defensor técnico usou justamente as três certidões para dizer criticar o trabalho da autoridade policial. Isso é simplesmente algo que foge ao mínimo princípio ético. Inclusive na oportunidade a autoridade policial deixou bem claro para o Corregedor Geral que a conduta dele era atípica e que estava se sentindo totalmente constrangido.

Ainda no dia e momento da realização da avaliação psicossocial a

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

autoridade policial recebeu ligação da corregedora Dra. Lúcia "para saber o que estava acontecendo," isto a pedido da advogada Dra. Michele que também trabalha no escritório do defensor do investigado. Ou seja, mais uma vez a autoridade policial sendo acuada para não conseguir realizar o seu mister.

O fato é que a busca constante do investigado através do seu defensor técnico, desqualificando a autoridade policial, dificultando as investigações e utilizando as instituições e pessoas a ela ligadas para coagir no curso do processo é algo, desconfortável e criminoso.

Agora o que queríamos chamar a atenção e isto é plenamente perceptível é que o investigado na pessoa de seu defensor técnico não enfrenta a questão do Estupro de vulnerável, como já afirmamos, mas se prende ao fato de uma ameaça que alega não ter ocorrido, mas os fatos é que se as próprias autoridade, a própria instituição polícia civil e alvo de ataques e manobras com vistas a coagir as autoridades para que o crime não seja investigado na sua plenitude, imaginem na lógica o que a genitora e as potenciais vítimas estão sujeitas! Inclusive no termo de interrogatório do investigado que foi realizado nesta data e que se junta, o defensor técnico poderia ter usado o seu alto conhecimento jurídico para enfrentar a questão central ESTÚPRO DE VULNERÁVEL, mas utilizou seu conhecimento para trazer informações confusas, tecendo comentários infrutíferos. Vale destacar que o investigado através do seu defensor técnico não enfrentou em momento nenhum a questão central e que essa sim merece uma atenção A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ESTÚPRO DE VULNERÁVEL CONTRA DUAS CRIANAS DE 3 ANOS E QUE PODEM CONDENAR AS MESMAS A CHAGAS POR RESTO DE SUAS VIDAS. A FRIEZA COM QUE SE TRATA O SENTIMENTO E A DOR DAS CRIANÇAS É ALGO ASSUSTADOR.

[...]

Neste fio, face aos elementos fáticos e documentos trazidos fazemos os seguintes pedidos e representações:

Que seja designado representante do Ministério Público para acompanhar a presente apuração do crime de Estupro de vulnerável para que a autoridade policial tenha condições de exercer com independência o seu mister e conseguir chegar a verdade dos fatos pois da forma como as coisas vão se desenhando está quase que insustentável se atingir os fins da investigação criminal;

Que o defensor técnico do investigado e todos os advogados envolvidos sejam juntamente com a Ordem dos Advogado do Brasil chamados para que sejam ajustadas as condutas uma vez a forma como têm atuado no processo fogem aos princípios éticos e da legalidade.

Que em razão da gravidade das condutas apuradas, dos fatos e documentos juntados e da lógica como os fatos estão se desenvolvendo e face a necessidade de que as prováveis vítimas sejam submetidas a avaliações psicológicas complementares para se aferir com mais certeza a ocorrência do ilícito e face a

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

necessidade de realização da continuidade de novas diligências pela complexidade do caso, e enquanto isto não ocorrer e não houver uma segurança processual e parecer de profissional de saúde garantindo que MARIA EDUARDA RABELO FARO e THEO RABELO FARO não correrão qualquer risco, visado assim proteger a INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA das crianças que seja deferida medida com vistas a impedir o contato físico do investigado com as mesmas e que no caso de contato a distância seja o mesmo acompanhado por assistente social através de vídeo conferência ou recurso do gênero.

O Juízo sentenciante assim rejeitou a peça acusatória (fls. 43-45):

> Segundo o querelante, portanto, os crimes de calúnia e difamação resultam do relato feito no Ofício nº 02 DERCA/2022-Inquérito Policial -Nº2251/2022 direcionado ao Juiz da 1ª Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Salvador, autoridade responsável por analisar e julgar os fatos apurados no Inquérito Policial n° 2251/2022.
> Analisando os autos, verifica-se que o Delegado responsável pelas investigações, ora querelado, por meio do ofício citado, levou ao conhecimento do Magistrado o relato do que estava ocorrendo durante as investigações que estava conduzindo. Agindo assim, garantiu que qualquer possível irregularidade fosse levada ao conhecimento do juiz da causa. Observa-se, portanto, que o conteúdo do ofício é descritivo e informa sobre o desdobramento e dificuldades encontrados durante a investigação. Acrescente-se que fica nítida a intenção do querelante de informar/relatar quando se observa todo o texto do documento acostado aos autos, principalmente ao final, oportunidade em que formula pedidos direcionados ao Magistrado, dentre eles, o de designar um representante do Ministério Público para acompanhar a apuração feita pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial aludido.
> Noutro eito, insta pontuar que em momento nenhum é citado o nome do querelante no Ofício n.º 02 DERCA/2022 – Inquérito Policial – n.º 2251/2022. O querelado em todas as oportunidades que vai relatar algum fato relacionado aos investigados apenas cita a sua "defesa técnica"/"defensor técnico". Inexiste no documento indicação nominal e específica do responsável pelas condutas relatadas, sendo estas atribuídas apenas à "defesa técnica".
> Na queixa-crime de crimes contra a honra, deve ficar nítida a intenção de depreciar a honra alheia de pessoas determinadas, de forma que, sem o dolo especifico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes contra a honra.
> Ademais, além de ausência da indicação dos nomes daqueles que comporiam a defesa técnica, não foi demonstrado que o querelante é o único advogado a assistir o investigado no procedimento que originou o ofício.
> Resta, pois, que **ao remeter o ofício ao Magistrado responsável pelo caso, o querelado não incidiu no crime de calúnia ou de difamação, vez que limitou-se à narrativa dos fatos com o fito de informar sobre o andamento das investigações, sem a**

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

intenção de macular a honra do querelante que, ressalte-se, não foi citado nominalmente em momento algum.
[...]
Além disso, os fatos imputados ao querelado, com o objetivo de enquadrá-lo na prática de crimes contra a honra, serão objeto de análise da 1ª Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Salvador que apreciará os fatos aqui relatados e que foram levados a seu conhecimento através do referido ofício.
Como evidenciado acima, a**o expor os acontecimentos ocorridos durante a investigação policial e solicitar a participação do Ministério Público para acompanhar a atividade investigatória, limitou- se o querelado apenas a narrar os fatos, necessários à inteligência do contexto, sem extrapolar o *animus narrandi*.**
[...]
Por fim, insta registrar que as investigações são sigilosas e que o multicitado ofício tem como único destinatário o Juiz da 1ª Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Salvador, deixando ainda mais nítida a inexistência do elemento subjetivo dos tipos penais previstos nos arts. 138 e 139, do Código Penal.
Assim, e**videnciado que o querelado agiu com *animus narrandi* e não com o fim de caluniar ou difamar o querelante, forçoso concluir pela ausência do dolo específico necessário à caracterização dos crimes em questão, sendo, via de consequência, atípicas as condutas que foram a ele imputadas.**
Não vislumbro presentes, portanto, elementos suficientes para demonstrar a presença de justa causa em relação aos fatos narrados na queixa-crime, para ensejar o início/prosseguimento de ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal).
Deste modo, conclui-se que a rejeição da queixa-crime por falta de justa causa é medida que se impõe, em razão da ausência de dolo em caluniar ou difamar o querelante.
À vista do exposto, amparada no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a inicial acusatória, posto que atípica a conduta nela relatada.

O Tribunal de origem manteve a referida decisão nestes termos (fls. 201-203):

Deve ser mantida a rejeição da queixa crime, malgrado as considerações alinhadas pela parte Recorrente, vez que pela leitura do ofício nº 02 DERCA/2022, dirigido ao Juízo da 1ª Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Salvador, pode-se concluir que o ora Recorrido agiu com o intuito de narrar a Autoridade Judicial sobre os fatos ocorridos no curso das investigações (*animus narrandi*), sem o intuito de caluniar ou difamar o ora Recorrente, estando ausente, portanto, o dolo específico, necessário para caracterização dos crimes contra a honra em discussão.
[...]
Ressalte-se, ainda, que a Autoridade Policial, no ofício em comento, não faz menção ao nome do ora Recorrente, mas usa

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

> expressões como “defensor técnico”, “todos os advogados envolvidos”, “defensor do investigado”, não sendo o advogado querelante o único causídico que assiste o investigado no procedimento inquisitorial. Pois, para a configuração dos crimes contra a honra é imprescindível que a ofensa seja direcionada a alguém, ou seja, a pessoa determinada, o que não ocorre *in casu*.

Segundo a orientação desta Corte, "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'" (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009).

No mesmo sentido: AgRg no RHC 150.050/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020.

Da leitura dos excertos acima transcritos, constato que não há nada que desabone a conduta da autoridade policial, que agiu com o devido zelo de registrar o que entendeu ser o tumulto causado pela defesa do querelante durante a apuração dos fatos de outro processo em que este figura como suspeito.

Ademais, a queixa-crime se mostra carente de quaisquer indícios mínimos de crimes contra a honra, pois o policial apenas narrou os fatos ocorridos em determinado momento da investigação, o que incluiu a postura dos defensores do investigado, o qual não foi mencionado.

Na hipótese em análise, a simples narrativa dos fatos pela autoridade policial (*animus narrandi*), que, no caso, registrou as dificuldades encontradas durante o procedimento investigativo, não se confunde com o elemento subjetivo dos crimes de injúria e difamação.

Ilustrativamente:

> AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL ENQUANTO ADVOGADO E DEPUTADO ESTADUAL. AFIRMAÇÕES LANÇADAS EM REDE SOCIAL (TWITTER) E EM DISCURSO PERANTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECCIONAL DA OAB LOCAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMUNIDADE

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

CONFERIDA AOS ADVOGADOS E DEPUTADOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E PARLAMENTARES. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o recebimento de queixa-crime apresentada contra Conselheiro do TCE/PR que, enquanto Advogado e Deputado Estadual do Paraná, via twitter e em sessão extraordinária da OAB/PR, fez menção a fatos envolvendo os querelantes, apurados em processos judiciais e por CPI instalada na Assembleia Legislativa do Paraná, considerados ofensivos à sua honra, reputação e decoro.

2. Os crimes de calúnia, difamação e injúria possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: i) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); ii) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva);

iii) imputação de ofensa/insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva).

3. Dos fatos narrados, é possível verificar, desde logo, a inexistência de vontade específica do querelado de ofender a honra ou a reputação dos querelantes, tendo em vista que as afirmações lançadas, tanto na rede social twitter como em discurso em sessão extraordinária da OAB/PR, apesar de incisivas e contundentes, guardam íntima e indissociável ligação com i) a defesa apresentada pelo querelado em face de impugnação à sua candidatura a vaga do quinto constitucional no TJ/PR (tanto é que ocorreram apenas no período de dias que imediatamente antecederam a respectiva votação, cessando na data desta) e ii) também com a função desempenhada pelo querelado em CPI da Assembleia Legislativa do Paraná.

4. No contexto em que foram proferidas as afirmações, verifica-se, em vários momentos, o cuidado do querelado de quase sempre se reportar à investigação sobre os fatos mencionados, sem manifestar intenção sua de, deliberadamente, sem amparo algum, lançar contra os querelantes fatos desabonadores.

5. **As manifestações do querelado tiveram tão somente o condão de narrar acontecimentos (animus narrandi) ou, em determinados momentos, de se defender de fatos contra ele imputados perante a OAB/PR (animus defendendi), sem que, contudo, se possa depreender qualquer intenção de caluniar, difamar e/ou injuriar, inexistindo, portanto, o chamado animus caluniandi, diffamandi e/ou injuriandi.**

6. Manifesta ausência de tipicidade na conduta do querelado, tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera da atuação como Advogado e Deputado Estadual do Paraná. Atipicidade da conduta que decorre da imunidade prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei 7.906/1994) - segundo a qual o Advogado tem imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, não verificados na espécie - e, ainda, face à imunidade parlamentar conferida pelos arts. 53 e 27, § 1º, da CF/88.

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

> 7. Queixa-crime rejeitada.
> (APn n. 732/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/10/2014, DJe de 16/10/2014, destaquei)

Ademais, não há no ofício emitido pela autoridade policial nenhuma referência expressa ao querelante, mas somente à sua defesa.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de elementos que permitam individualizar a pessoa ofendida afasta o caráter personalíssimo necessário à configuração dos crimes contra a honra.

Oportunamente:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CALÚNIA. OFENSA AO ART. 138 DO CP NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 397, III, 399 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com os argumentos suscitados pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda.
> 2. O juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.
> 3. Os comentários impróprios atribuídos ao querelado em sua publicação não imputam nenhum fato criminoso ao querelante, tampouco lhe ofende a dignidade ou o decoro, de modo que o fato evidentemente não constitui crime.
> 4. **A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em calúnia, injúria e difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de uma determinada pessoa, individualmente considerada. Precedentes do STJ e do STF.**
> 5. **Assim, em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo especifico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria.**
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.824.447/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020, grifei)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA44342960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:11
Código de Controle do Documento: 4b92259b-21bd-4d5b-97e4-b6a7203afb67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0294206-7

AgRg no AREsp 2.713.332 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80619100520228050001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G F E H
ADVOGADOS	:	GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
		GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
		THAISA BRITO LUZ - BA057649
		GABRIEL BARRETTO BARSANÚFIO - BA071740
		RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
AGRAVADO	:	D A P
ADVOGADO	:	VINÍCIUS NASCIMENTO RAMOS - BA028302
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G F E H
ADVOGADOS	:	GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
		GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
		THAISA BRITO LUZ - BA057649
		GABRIEL BARRETTO BARSANÚFIO - BA071740
		RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
AGRAVADO	:	D A P
ADVOGADO	:	VINÍCIUS NASCIMENTO RAMOS - BA028302
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44328330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 20:54:40
Código de Controle do Documento: 0533C42B-10D9-48E5-8EFB-DB16AE2CC193